



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 26^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**07/12/2022
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Otto Alencar

Vice-Presidente: Senador Vanderlan Cardoso



Comissão de Assuntos Econômicos

**26^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4^a SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

26^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLP 127/2021 - Não Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	9
2	PL 581/2019 - Não Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	38
3	PLS 254/2015 - Não Terminativo -	SENADOR JEAN PAUL PRATES	62
4	PLP 183/2019 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	77
5	PLS 144/2018 - Terminativo -	SENADOR JEAN PAUL PRATES	93

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar
 VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso
 (27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)		
Eduardo Braga(MDB)(8)(54)(57)(72)(90)	AM 3303-6230	1 Luiz Carlos do Carmo(PSC)(8)(18)(54)(57)(72)(90)
Renan Calheiros(MDB)(8)(54)(57)(72)(90)(93)(96)(1)	AL 3303-2261	2 Jader Barbalho(MDB)(8)(18)(54)(57)(72)(90)
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)(54)(57)(72)(90)	PE 3303-2182 / 2184	3 Eduardo Gomes(PL)(8)(42)(44)(54)(65)(72)(90)(97)(1)
Confúcio Moura(MDB)(8)(54)(57)(72)(75)(82)(86)(90)	RO 3303-2470 / 2163	4 Carlos Viana(PL)(8)(72)(90)
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(54)(57)(72)(90)	PB 3303-2252 / 2481	5 Rose de Freitas(MDB)(9)(41)(45)(86)(94)(105)(107)(1)
Flávio Bolsonaro(PL)(4)(57)(59)(72)(90)	RJ 3303-1717 / 1718	6 VAGO(11)(17)(59)(72)(90)(95)(108)
Eliane Nogueira(PP)(5)(38)(39)(46)(48)(67)(68)	PI 3303-6187 / 6188 / 7892	7 Esperidião Amin(PP)(10)(59)
VAGO(100)(104)(112)		8 VAGO
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)		
José Serra(PSDB)(12)(51)(69)(70)(83)(87)	SP 3303-6651 / 6655	1 Plínio Valério(PSDB)(7)(31)(36)(51)
Flávio Arns(PODEMOS)(12)(51)(53)(73)(74)	PR 3303-6301	2 Alvaro Dias(PODEMOS)(7)(40)
Tasso Jereissati(PSDB)(12)(51)(79)(88)(89)	CE 3303-4502 / 4503 / 4517 / 4573	3 VAGO(7)(50)(53)(71)(74)
Lasier Martins(PODEMOS)(7)(30)	RS 3303-2323 / 2329	4 Luis Carlos Heinze(PP)(13)(34)
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(7)(26)(29)(50)	PR 3303-1635	5 Roberto Rocha(PTB)(16)(51)
Giordano(MDB)(14)(32)(34)(63)(64)	SP 3303-4177	6 VAGO(16)
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)		
Otto Alencar(PSD)(2)(49)	BA 3303-1464 / 1467	1 Angelo Coronel(PSD)(2)(24)(49)
Omar Aziz(PSD)(2)(23)(49)	AM 3303-6579 / 6524	2 Alexandre Silveira(PSD)(2)(33)(35)(49)(84)(85)
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(49)	GO 3303-2092 / 2099	3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(2)(25)(49)(91)
Irajá(PSD)(61)(78)(80)	TO 3303-6469	4 Nelinho Trad(PSD)(61)
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, PTB)		
Romário(PL)(3)(47)(92)(98)(99)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Carlos Portinho(PL)(15)(43)(60)(81)
Marcos Rogério(PL)(3)(27)(28)	RO 3303-6148	2 Zequinha Marinho(PL)(3)
Wellington Fagundes(PL)(3)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6213 / 3775	3 Jorginho Mello(PL)(3)(101)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB, REDE)		
Jean Paul Prates(PT)(6)(52)	RN 3303-1777 / 1884	1 Paulo Paim(PT)(6)(52)
Fernando Collor(PTB)(6)(20)(22)(52)	AL 3303-5783 / 5787	2 Jaques Wagner(PT)(6)(52)
Rogério Carvalho(PT)(6)(52)	SE 3303-2201 / 2203	3 Telmário Mota(PROS)(6)(52)
PDT(PDT)		
Alessandro Vieira(PSDB)(56)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 VAGO(56)(62)
Julio Ventura(PDT)(37)(56)(102)(103)	CE 3303-6460 / 6399	2 VAGO(56)(58)(77)
Eliziane Gama(CIDADANIA)(56)(58)(76)(77)	MA 3303-6741	3 Acir Gurgacz(PDT)(19)(21)(56)
		RO 3303-3131 / 3132

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

- (12) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (16) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
- (17) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
- (18) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
- (19) Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
- (20) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (21) Em 27.05.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
- (22) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).
- (23) Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
- (24) Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
- (25) Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
- (26) Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. 99/2019-GLPODE).
- (27) Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
- (28) Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).
- (29) Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE).
- (30) Em 25.11.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 120/2019-GLPODE).
- (31) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPODEMOS).
- (32) Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 110/2019-GLIDPSL).
- (33) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (34) Em 06.02.2020, o Senador Major Olímpio deixa de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Memo nº 6/2020-GLIDPSL).
- (35) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 051/2020-GLPSD).
- (36) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (37) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (38) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (39) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro titular em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (40) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (41) Em 14.10.2020, o Senador José Maranhão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2020-GLMDB).
- (42) Em 16.10.2020, o Senador Ney Suassuna foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, no Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão em vaga cedida pelo MDB (Of. nº 32/2020-GLMDB).
- (43) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (44) Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ney Suassuna, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLMDB).
- (45) Em 22.10.2020, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2020-GLMDB).
- (46) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (47) Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1º, do RISF.
- (48) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
- (49) Em 11.02.2021, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Angelo Coronel, Antonio Anastasia e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLPSD).
- (50) Em 18.02.2021, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Reguffe, que passa a ser o suplente, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
- (51) Em 19.02.2021, os Senadores José Serra e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPSDB).
- (52) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram reconduzidos como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-BLPRD).
- (53) Em 19.02.2021, o Senador Reguffe foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
- (54) Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Luiz do Carmo e Jader Barbalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 20/2021-GLMDB).
- (55) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu os Senadores Otto Alencar e Vanderlan Cardoso a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (56) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira, Cid Gomes e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Leila Barros e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-BLSENIND).
- (57) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Luiz do Carmo e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 26/2021-GLMDB).
- (58) Em 23.02.2021, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que passa para a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 23/2021-BLSENIND).
- (59) Em 23.02.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 28/2021-GLMDB).
- (60) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (61) Em 26.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLPSD).
- (62) Em 15.03.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão (Memo 37/2021-BLSENIND).
- (63) Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olímpio.
- (64) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (65) Em 06.05.2021, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 59/2021-GLMDB).

- (66) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (67) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (68) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (69) Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.
- (70) Em 16.08.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, em substituição ao Senador José Serra, para compor a comissão (Of. nº 54/2021-GLPSDB).
- (71) Em 23.08.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLPODEMOS).
- (72) Em 01.09.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Flávio Bolsonaro, foram designados membros titulares, e os Senadores Márcio Bitar, Luiz do Carmo, Jader Barbalho, Eduardo Gomes e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 71/2021-GLMDB).
- (73) Em 27.09.2021, o Senador Reguffe deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 54/2021-GLPODEMOS).
- (74) Em 27.09.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, deixando a vaga de 3º suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 55/2021-GLPODEMOS).
- (75) Em 06.10.2021, a Senadora Maria Eliza foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 80/2021-GLMDB).
- (76) Em 18.10.2021, a Senadora Leila Barros deixou de compor a comissão, como titular, pelo Cidadania (Of. nº 6/2021-GLCID).
- (77) Em 26.10.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Cidadania (Of. nº 7/2021-GLCID).
- (78) Em 26.10.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Irajá, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLPSD).
- (79) Em 08.11.2021, o Senador Chiquinho Feitosa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão em vaga cedida ao DEM pelo PSDB (Of. nº 72/2021-GLPSDB e Of. nº 29/2021-GLDEM).
- (80) Em 30.11.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 94/2021-GLPSD).
- (81) Em 01.12.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 47/2021-BLVANG).
- (82) Em 28.01.2022, vago, em função do retorno do titular.
- (83) Vago em 01.02.2022, em razão do retorno do titular.
- (84) Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
- (85) Em 09.02.2022, o Senador Alexandre Silveira foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 9/2022-GLPSD).
- (86) Em 10.02.2022, os Senadores Confúcio Moura e Carlos Viana foram designados, respectivamente, membros titular e suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 5/2022-GLMDB).
- (87) Em 16.02.2022, o Senador José Serra foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 4/2022-GLPSDB).
- (88) Vago em 27.02.2022, em razão do retorno do titular (Of. nº 1/2022-GSTJER).
- (89) Em 03.03.2022, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2022-GLPSDB).
- (90) Em 08.03.2022, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Flávio Bolsonaro, foram designados membros titulares; e os Senadores Luiz do Carmo, Jader Barbalho, Eduardo Gomes, Carlos Viana e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12/2022-GLMDB).
- (91) Em 29.03.2022, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a Comissão (Ofício nº 3/2022-BLPSDREP).
- (92) Em 09.05.2022, o Senador Fabio Garcia foi designado membro titular, pelo partido União Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 18/2022-GLUNIAO).
- (93) Em 02.06.2022, o Senador Renan Calheiros licenciou-se até 1º.10.2022.
- (94) Em 03.06.2022, o Senador Rafael Tenório foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2022-GLMDB).
- (95) Em 28.06.2022, a Senadora Margarethe Buzetti foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil, para compor a Comissão (Ofício nº 23/2022-GLDPP).
- (96) Em 07.07.2022, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Renan Calheiros, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2022-GLMDB).
- (97) Em 18.07.2022, o Senador Eduardo Gomes licenciou-se até 14.11.2022.
- (98) Vago em 30.07.2022, em razão do retorno do titular.
- (99) Em 08.08.2022, o Senador Romário foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 11/2022-BLVANG).
- (100) Em 02.08.2022, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se até 30.11.2022.
- (101) Em 22.08.2022, o Senador Jorginho Mello licenciou-se até 20.12.2022.
- (102) Em 08.09.2022, o Senador Cid Gomes licenciou-se até 03.01.2023.
- (103) Em 19.09.2022, o Senador Julio Ventura foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo PDT, para compor a comissão (Of. nº 05/2022-GLPDT).
- (104) Em 21.09.2022, o Senador Guaracy Silveira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Kátia Abreu, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2022-GLDPP).
- (105) Vago em 03.10.2022, em razão do retorno do titular.
- (106) Em 03.10.2022, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, em substituição ao Senador Luiz Pastore, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 54/2022-GLMDB).
- (107) Em 03.10.2022, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 54/2022-GLMDB).
- (108) Vago em 06.10.2022, em razão do retorno do titular.
- (109) Vago em 04.11.2022, em razão do retorno do titular.
- (110) Em 07.11.2022, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 59/2022-GLMDB).
- (111) Em 11.11.2022, o Senador Eduardo Gomes retornou ao exercício.
- (112) Vago em 1º.12.2022, em razão do retorno do titular.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 7 de dezembro de 2022
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA
26^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Inclusão de matéria na pauta. (05/12/2022 09:56)
2. Alteração de item de pauta. (05/12/2022 09:59)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 127, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte".

Autoria: Senador Jorginho Mello

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Favorável ao projeto, com a Emenda nº 1 (substitutivo), sem a redação ao artigo 18 da lei dada pelo art. 1º da emenda.

Observações:

Em 29/11/2022, foi apresentada a Emenda nº 1 (substitutivo), do senador Carlos Portinho

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Emenda 1 \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 581, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Contrário à Emenda nº 3-PLEN

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CAE em 27/4/2022.
2. Foram apresentadas, em plenário, as Emendas nºs 3 e 4-PLEN.
3. O senador Eduardo Braga solicitou a retirada da Emenda nº 4-PLEN, de sua autoria.
4. A apreciação se refere à Emenda nº 3-PLEN.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Emenda 3 \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 254, DE 2015 (COMPLEMENTAR)

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para dispor sobre a aplicação anual de recursos mínimos, pela União, em ações e serviços públicos de saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e para incluir as despesas com promoção e recuperação da saúde, realizadas por Hospitais Universitários Federais, com recursos alocados por emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, na apuração desse montante.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senador Jean Paul Prates

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 183, DE 2019

- Não Terminativo -

Regulamenta o disposto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas.

Autoria: Senador Plínio Valério

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 144, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para inserir nova infração concorrencial.

Autoria: Senador Roberto Muniz

Relatoria: Senador Jean Paul Prates

Relatório: Pela aprovação da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2021, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”.*

SF/22517.51811-54

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 127, de 2021, de autoria do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”*, para retirar a obrigatoriedade da adoção de sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, para os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) ou para aqueles que não tenham adotado o sublimite de receita bruta anual de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

O PLP nº 127, de 2021, está disposto em quatro artigos.

O art. 1º altera o art. 19 da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 2006, para **retirar a obrigatoriedade** da adoção de sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, para os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) ou para aqueles que não tenham adotado o sublimite de receita bruta anual de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). Em qualquer caso, a aplicação de sublimites será **opcional** para os Estados e o Distrito Federal.

Como decorrência dessa alteração, o art. 3º do PLP **revoga**:

- o art. 13-A da LCP nº 123, de 2006, que determina a aplicação do sublimite de receita bruta anual de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), como condição para o enquadramento do contribuinte como empresa de pequeno porte para efeitos de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional; e

- o § 4º do art. 19 da LCP nº 123, de 2006, que trazia exatamente a obrigatoriedade de aplicação do sublimite.

O art. 2º do PLP, por sua vez, estende para a sexta faixa de cada um dos Anexos os mesmos **percentuais de repartição da receita entre os tributos** aplicáveis à quinta faixa, em decorrência da extinção da obrigatoriedade da aplicação do sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Na redação atual, em função da aplicação obrigatória do sublimite, a arrecadação do Simples Nacional da sexta faixa é repartida apenas entre os tributos federais. Com a aprovação do PLP em análise, o ICMS e o ISS poderão continuar sendo recolhidos dentro da sistemática do Simples Nacional, caso o Estado ou o Distrito Federal não opte pela aplicação do sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Por fim, o art. 4º da proposição dispõe que a lei que dela se originar entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do **oitavo mês subsequente** ao da sua publicação.

Na justificação, o autor expõe a complicaçāo que representa, para os Fiscos e para o contribuinte, a existência dos sublimites obrigatórios no Simples Nacional, que obriga diversas empresas a pagarem o ICMS e/ou o ISS fora desse regime tributário.

A matéria foi distribuída unicamente à CAE, em apreciação não terminativa. No Plenário do Senado Federal, necessita de voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Casa para sua aprovação, nos termos do art. 69 da Constituição Federal.

Na CAE, não foram apresentadas emendas à matéria.


SF/22517.51811-54

II – ANÁLISE

A **competência** da CAE para analisar proposição relativa a tributos advém do inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à **constitucionalidade**, em relação ao PLP nº 127, de 2021, verificamos:

- a) a competência da União para legislar sobre direito tributário, nos termos do inciso I do art. 24 da Constituição Federal (CF);
- b) a competência da União para instituir tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte e regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da alínea *d* do inciso III do *caput* e do parágrafo único do art. 146 da CF.

Quanto à **juridicidade**, o PLP nº 127, de 2021, está em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e não viola qualquer princípio geral do Direito, sendo necessários, contudo, alguns reparos pontuais para sanar erros materiais e evitar dúvidas na interpretação e aplicação de seus dispositivos.

Impõe-se a correção de todas as tabelas dos Anexos I a V, que apresentam, ajustes não justificados, alteração nos limites superiores das faixas que correspondem aos limites de receita bruta anual para enquadramento como ME e EPP: respectivamente, de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais); e de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) para R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Os reparos acima são apresentados sob a forma de **emendas de redação**.

Com relação à **técnica legislativa**, o PLP nº 127, de 2021, obedece aos ditames da LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Necessário apenas um pequeno reparo na ementa para explicitar o objetivo da proposição, o que será feito por meio de emenda de redação.

No que diz respeito às normas fiscais, a proposição é **adequada** do ponto de vista **orçamentário-financeiro**, pois não gera renúncia de receitas para a União.

Quanto ao **mérito**, a proposição merece guarida. A facultatividade da aplicação de sublimites ao Simples Nacional em relação ao ICMS e ao ISS é, de fato, medida que contribui para a efetiva simplificação do regime tributário das empresas de pequeno porte, trazendo benefícios para o contribuinte e para as administrações tributárias.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 127, de 2021, com as emendas de redação a seguir apresentadas:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2021:

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para retirar a obrigatoriedade da adoção, pelos Estados e pelo Distrito Federal, de sublimite de receita bruta anual, para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação aos limites correspondentes à 2^a faixa nas tabelas de Receita Bruta em 12 meses (em R\$) dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2021: “180.000,01 a 360.000,00”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação aos limites correspondentes à 3^a faixa nas tabelas de Receita Bruta em 12 meses (em R\$) dos Anexos I a V da Lei

SF/22517.51811-54

Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2021: “360.000,01 a 720.000,00”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação aos limites correspondentes à 6ª faixa nas tabelas de Receita Bruta em 12 meses (em R\$) dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2021: “3.600.000,01 a 4.800.000,00”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22517.51811-54



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)
(ao PLP nº 127, de 2021)SF/22503.72476-05

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para atualizar os limites de receita bruta anual para enquadramento no Simples Nacional e as tabelas previstas nos Anexos I a V, e a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que dispõe sobre transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública da União, suas autarquias e fundações, de natureza tributária ou não tributária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I – no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 427.500,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais); e

II – no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 427.500,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais) e igual ou inferior a R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais).

.....” (NR)

“Art. 18.**§ 1º-B.**

III - o percentual efetivo mínimo destinado ao ISS será de 2% (dois por cento), retirando-se eventual diferença, de forma proporcional, dos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual;

.....”(NR)



SENADO FEDERAL

SF/22503.72476-05

“Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 2.137.500,00 (dois milhões, cento e trinta e sete mil e quinhentos reais), e os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 4.275.000,00 (quatro milhões, duzentos e setenta e cinco mil reais).”

.....” (NR)

Art. 2º Os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

Art. 3º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. A transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.” (NR)

“Art. 11.

.....
§ 1º-A. Após a incidência dos descontos previstos no inciso I do *caput* deste artigo, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da amortização do saldo devedor transacionado a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo e será de critério exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo adotada em casos excepcionais para a melhor e efetiva composição do plano de regularização.

.....” (NR)

“Art. 12-A. Admitida a proposta de transação na cobrança da dívida ativa pelo órgão competente, seja ela individual ou por adesão,



SENADO FEDERAL

o contribuinte poderá solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem, para fins de consolidação no acordo, nas mesmas condições pactuadas, hipótese em que não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput*, a avaliação quanto à admissibilidade da transação deverá ser realizada pelo órgão competente para inscrição em dívida ativa ainda que inexistam débitos inscritos no momento do pedido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, ausentes débitos inscritos em dívida ativa, é facultado ao devedor solicitar a imediata remessa de débitos vencidos e não pagos para inscrição, para fins de celebração de transação na cobrança da dívida exclusivamente por adesão, hipótese em que também não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, em sendo formalizado o acordo.

§ 3º O prazo para atendimento do imediato encaminhamento para inscrição não poderá exceder ao prazo fixado por ato do Ministro de Estado da Economia.”

“Art. 13. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos que lhe compete transacionar, assinar o termo de transação realizado de forma individual, diretamente ou por autoridade delegada, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.” (NR)

“Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 131 da Constituição Federal, disciplinar, por ato próprio:

.....” (NR)

Art. 4º O disposto no *caput* e incisos I e II e no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e nos arts. 131, 132, 133, 134 e 143 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, não se aplica a esta Lei Complementar e aos atos do Poder Executivo dela decorrentes, bem como das respectivas regulamentações.

SF/22503.72476-05



SENADO FEDERAL

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2023, produzindo efeitos, com relação aos arts. 1º, 2º e 6º, a partir do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006:

I – o art. 13-A;

II – § 4º do art. 19.

ANEXOS

Anexo I

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 213.750,00	4,00%	–
2ª Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	7,30%	7.053,75
3ª Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	9,50%	16.458,75
4ª Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	10,70%	26.718,75
5ª Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	14,30%	103.668,75

SF/22503.72476-05



SENADO FEDERAL

6ª Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	19,00%	304.953,76
----------	--------------------------------	--------	------------

SF/22503.72476-05

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%

Anexo II

[ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006](#)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria



SENADO FEDERAL

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Aliquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 213.750,00	4,50%	–
2ª Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	7,80%	7.053,75
3ª Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	10,00%	16.458,75
4ª Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	11,20%	26.718,75
5ª Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	14,70%	101.531,25
6ª Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	30,00%	755.606,26

SF/22503.72476-05


Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPI	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%



SENADO FEDERAL

6ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
----------	-------	-------	--------	-------	--------	-------	--------

SF/22503.72476-05

Anexo III

[ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006](#)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 213.750,00	6,00%	—
2ª Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	11,20%	11.115,00
3ª Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	13,50%	20.947,50
4ª Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	16,00%	42.322,50
5ª Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	21,00%	149.197,51
6ª Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	33,00%	662.197,51

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS (*)



SENADO FEDERAL

SF/22503.72476-05

1 ^a Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
2 ^a Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%
3 ^a Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
4 ^a Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
5 ^a Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
6 ^a Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5^a faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:

	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
5 ^a Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537%	(Alíquota efetiva 5%) x 6,02%	(Alíquota efetiva 5%) x 5,26%	(Alíquota efetiva 5%) x 19,28%	(Alíquota efetiva 5%) x 4,18%	(Alíquota efetiva 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 5%

Anexo IV

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar



SENADO FEDERAL

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1 ^a Faixa	Até 213.750,00	4,50%	–
2 ^a Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	9,00%	9.618,75
3 ^a Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	10,20%	14.748,75
4 ^a Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	14,00%	47.238,75
5 ^a Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	22,00%	218.238,76
6 ^a Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	33,00%	688.488,76

SF/22503.72476-05

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1 ^a Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2 ^a Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3 ^a Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4 ^a Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5 ^a Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)



SENADO FEDERAL

6ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
----------	--------	--------	--------	-------	------------

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	(Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 30,13%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,54%	Percentual de ISS fixo em 5%

Anexo V

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 213.750,00	15,50%	–
2ª Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	18,00%	5.343,75
3ª Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	19,50%	11.756,25
4ª Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	20,50%	20.306,26
5ª Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	23,00%	73.743,76

SF/22503.72476-05



SENADO FEDERAL

6ª Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	30,50%	394.368,76
----------	--------------------------------	--------	------------

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	17,00%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%
6ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%

JUSTIFICAÇÃO

São louváveis a iniciativa do Senado Jorginho Mello, autor do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 127, de 2021, e o trabalho do Senador Irajá, Relator da matéria na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) ao retirar a obrigatoriedade do estabelecimento de sublimites para o recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional. Trata-se de alteração mais do que necessária para o regime.

Entendemos, contudo, que é possível avançar mais alguns passos na direção da modernização do Simples Nacional.

SF/22503.72476-05



SENADO FEDERAL

Nesse sentido, propomos a presente emenda substitutiva que, além de contemplar os objetivos originalmente propostos por ambos os parlamentares supracitados, promove a atualização dos limites de receita bruta anual para enquadramento no regime simplificado de tributação para a microempresa (ME) e a empresa de pequeno porte (EPP), e suas respectivas tabelas dos Anexos I a V da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A última atualização data de janeiro de 2018, sendo os mesmos valores mantidos há quase 5 anos. A atual conjuntura econômica nos leva a acreditar na premente necessidade de revisar os limites do Simples Nacional, de forma a permitir um aumento da formalidade, da produtividade e da justiça tributária por parte dos pequenos negócios.

Para definir o limite superior de enquadramento, optamos por utilizar o valor máximo para a EPP à época do advento da LCP nº 123, de 2006, qual seja, R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), atualizando-o pelo IPCA até setembro de 2022.

Por oportuno, as balizas numéricas propostas foram arredondadas, de forma a afastar a literalidade do resultado gerado com os cálculos, tornar a legislação mais palatável e, ainda, facilitar a adaptação contábil e sistêmica, a partir de julho de 2023, que entendemos como intervalo razoável.

A emenda, igualmente, propõe realizar alguns ajustes pontuais no texto da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional possa ter iniciativa de propor a transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal.

Desta feita, entendemos importante apresentar a presente emenda e esperamos o seu acolhimento pelos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

SF/22503.72476-05



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte".

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), e os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).”

.....(NR)



Art. 2º Os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006:

I – o art. 13-A;

II – § 4º do art. 19

Art. 4º Essa lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do oitavo mês subsequente ao da sua publicação.

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Redação dada pelo PLP Nº , DE 2021.
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	–
2ª Faixa	De 180.000,01 a 450.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 450.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 6.000.000,00	19,00%	378.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos
--------	---------------------------------------





 SF/21535.07709-59

	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%

[ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006](#)

(Redação dada pelo PLP Nº , DE 2021.
 Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	–
2ª Faixa	De 180.000,01 a 450.000,00	7,80%	5.940,00
3ª Faixa	De 450.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 6.000.000,00	30,00%	720.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPI	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
6ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%

[ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006](#)

(Redação dada pelo PLP Nº , DE 2021.

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	–
2ª Faixa	De 180.000,01 a 450.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 450.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00

5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 6.000.000,00	33,00%	648.000,00

SF/21535.07709-59

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS (*)
1ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
6ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais

da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:

	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537%	(Alíquota efetiva 5%) x 6,02%	(Alíquota efetiva 5%) x 5,26%	(Alíquota efetiva 5%) x 19,28%	(Alíquota efetiva 5%) x 4,18%	(Alíquota efetiva 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 5%

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Redação dada pelo PLP Nº , DE 2021.

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	–
2ª Faixa	De 180.000,01 a 450.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 450.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 6.000.000,00	33,00%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)

SF/21535.07709-59

6ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
----------	--------	--------	--------	-------	------------

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	$(\text{Alíquota efetiva} - 5\%) \times 31,33\%$	$(\text{Alíquota efetiva} - 5\%) \times 32,00\%$	$(\text{Alíquota efetiva} - 5\%) \times 30,13\%$	$(\text{Alíquota efetiva} - 5\%) \times 6,54\%$	Percentual de ISS fixo em 5%

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Redação dada pelo [Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016](#))

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa Até 180.000,00	15,50%	–
2ª Faixa De 180.000,01 a 450.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa De 450.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5ª Faixa De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª Faixa De 3.600.000,01 a 6.000.000,00	30,50%	540.000,00



SF/21535.07709-59

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	17,00%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%
6ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo possibilitar aos Estados e ao Distrito Federal deixar de adotar obrigatoriamente o sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), trazido pela Lei Complementar nº 155, de 2016, com validade a partir de 2018.

Essa faculdade, que o projeto estabelece, dá liberdade aos entes federados permitir que as empresas locais paguem o ICMS dentro do Simples com faturamento até R\$ 3,6 milhões ou até o limitem máximo do Simples, de R\$ 4,8 milhões.

Caso o ente federado escolha o limite total do Simples, será uma medida de grande simplificação, pois hoje a empresa está no Simples, mas quando o faturamento extrapola R\$ 3,6 milhões, tem que

pagar o ICMS e o ISS fora do Simples, o que é um grande complicador para os contribuintes e para os fiscos.

Convicto da utilidade e importância da alteração legislativa proposta, contamos com o apoio para a aprovação.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO

Senador – PL/SC

**Presidente da Frente Parlamentar Mista
Em Defesa das Micro e Pequenas Empresas**



SF/21535.07709-59

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>

- artigo 19

- Lei Complementar nº 155, de 27 de Outubro de 2016 - LCP-155-2016-10-27 - 155/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2016;155>

2

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre as Emendas de Plenário oferecidas ao Projeto de Lei nº 581, de 2019, do Senador Álvaro Dias, que *altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.*



Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) as Emendas de Plenário (PLEN) nºs 3 e 4, ambas do Senador Eduardo Braga, ao Projeto de Lei (PL) nº 581, de 2019, que *altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.*

Em síntese, o objetivo do projeto é conceder à Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) paga ao trabalhador a isenção aplicável aos lucros e dividendos distribuídos a sócios ou acionistas pelas pessoas jurídicas, na forma do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O PL foi aprovado em caráter terminativo nesta Comissão no dia 27 de abril deste ano, por meio do Parecer SF nº 16, de 2022, com duas emendas. A Emenda nº 1-CAE visa a esclarecer o benefício fiscal, mediante a substituição da menção ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, pela definição do incentivo conferido à PLR, para dispor que *não ficará sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, nem integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda do beneficiário.*

Por sua vez, a Emenda nº 2-CAE inseriu uma cláusula de revogação no PL (art. 4º), a fim de afastar a regulação prevista nos §§ 6º a 11 do art. 3º do referido diploma legal, tendo em vista a incompatibilidade desses dispositivos com a isenção conferida pelo projeto.

Concluída a instrução da matéria, foi aberto prazo para recurso tendente a levar o projeto à apreciação do Plenário do Senado Federal. Com esse objetivo, em 3 de maio deste ano, foi recebido o Recurso nº 3, de 2022. Aberto prazo para novas emendas, foram apresentadas as Emendas nºs 3 e 4 – PLEN, ambas do Senador Eduardo Braga.

As Emendas em questão têm conteúdo semelhante: alteram os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.101, de 2000, e revogam os §§ 7º a 11 do art. 3º do referido diploma legal. Além disso, revogam o § 3º do art. 45 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e o parágrafo único do art. 58 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Em suma, por meio de nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, é mantida a menção ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, em sentido contrário à Emenda nº 1-CAE. Em seguida, preveem que, caso haja tributação de lucros e dividendos distribuídos a sócios ou acionista, por meio de alteração legislativa que venha a ser efetivada no último dispositivo legal citado, a PLR não ficará submetida à mesma sistemática de tributação dos lucros e dividendos, caso o montante pago ao trabalhador a título de PLR esteja sujeito a alíquota inferior na tabela progressiva constante do Anexo da Lei nº 10.101, de 2000.

De acordo com a justificação, o objetivo é prever ao empregado a alíquota do Imposto sobre a Renda que lhe for mais vantajosa. Caso venha ser prevista no ordenamento jurídico a tributação de lucros e dividendos aos sócios ou acionistas, atualmente isenta pela redação do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, a PLR ficará sujeita à alíquota do Imposto sobre a Renda (IR) que for mais favorável ao trabalhador beneficiário.

Além da alteração da redação do § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, há um segundo bloco de modificações tributárias objetivada pelas Emendas nºs 3 e 4-PLEN, que diz respeito à tributação das participações no resultado pagas a dirigentes ou administradores de pessoas jurídicas.

Pela redação que pretende conferir ao § 6º do art. 3º do referido diploma legal, as Emendas nºs 3 e 4-PLEN buscam afastar a incidência do Imposto sobre a Renda devido pelo beneficiário administrador de sociedade



por ações que vier a receber gratificações variáveis pelo desempenho de suas funções.

Além disso, pretende-se, com as Emendas em questão, revogar o § 3º do art. 45 da Lei nº 4.506, de 1964, e o parágrafo único do art. 58 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, na forma dos incisos II e III do art. 4º que inclui no PL, para permitir que os valores pagos a dirigentes ou administradores possam ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ apurado pelo lucro real.

Nos termos da justificação, o objetivo é conferir à participação nos lucros paga a diretores e administradores o mesmo tratamento fiscal daquela paga a empregado, inclusive quanto à dedutibilidade dos pagamentos efetuados a esse título.

No dia 7 de junho deste ano, o Senador Eduardo Braga apresentou o Requerimento nº 21, de 2022 – CAE, com o escopo de retirar a Emenda nº 4-PLEN.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para análise das Emendas nºs 3 e 4-PLEN advém do art. 277 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que determina o retorno da matéria às comissões para análise das emendas apresentadas às proposições, e dos incisos I e IV do art. 99 do mesmo diploma regimental, que preveem caber a esta Comissão opinar sobre tributos e aspectos econômicos e financeiros das proposições.

Como as Emendas versam sobre a incidência do IR, é de se reconhecer a constitucionalidade das proposições, diante dos arts. 24, inciso I, e art. 153, inciso III, todos da Constituição Federal.

A Emenda nº 4-PLEN, conforme relatado, foi retirada pelo autor na forma do Requerimento nº 21, de 2022 – CAE.

Quanto mérito da Emenda nº 3-PLEN, entendemos que não deve ser acolhida neste momento, embora reconheçamos a relevância de seu conteúdo e da fundamentação exarada pelo ilustre Senador Eduardo Braga. O primeiro objetivo da proposição é criar regra que atrela a tributação da PLR a eventual mudança legislativa da tributação de lucros e dividendos,


SF/22535.15484-81

com vistas a que a PLR fique sujeita à alíquota do Imposto sobre a Renda que for mais favorável ao trabalhador.

Entretanto, o texto proposto ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, é conflitante com a Emenda nº 1, aprovada pela CAE. Na forma desta última Emenda, não se remete a PLR à regulação dos lucros e dividendos distribuídos a sócios ou acionistas, pois o texto não faz menção ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995. É previsto textualmente que a PLR *não ficará sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, nem integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda do beneficiário*, o que traz mais proteção ao trabalhador.

Portanto, em caso de a tributação de lucros e dividendos receber novo tratamento da legislação que seja oneroso do ponto de vista tributário, não haverá necessariamente impacto em relação à incidência do IR sobre a PLR. Na forma da redação conferida pela Emenda nº 1-CAE, como visto, a PLR estará isenta independentemente de alteração do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995.

Eventual impacto que se queira conferir à incidência do IR sobre a PLR em razão de futura tributação de lucros e dividendos deve ser discutida na proposição que tiver esse objetivo. Nesse ambiente, é que deverá ser enfrentada a futura oneração da PLR em moldes diversos da regulação atual ou da pretendida com o presente projeto de lei, com a necessária oitiva dos setores envolvidos e prejudicados pela tributação.

O ideal, neste momento, é afastar a incidência do IR sobre a PLR, com vistas a desonerar essa parcela de rendimentos auferida pelo trabalhador. Embora o objetivo inicial seja conferir tratamento semelhante ao atualmente dispensado aos lucros e dividendos, parece bastante distinta a incidência tributária que pode gravar no futuro o rendimento de sócios e acionistas daquela que grava a PLR. De um lado, a capacidade contributiva, na forma preconizada pelo § 1º do art. 145 da Constituição Federal, estará observada pela desoneração tributária da PLR. De outro lado, pode ser que a oneração de lucros e dividendos tenha justificativa nesse mesmo princípio, desde que inserida dentro de escopo amplo de reforma do Imposto sobre a Renda, que garanta um equilíbrio entre a tributação da pessoa física e da pessoa jurídica distribuidora desse tipo de remuneração do capital.

É diante desse mesmo parâmetro de análise que entendemos pelo não acolhimento da Emenda nº 3-PLEN também em relação ao seu



segundo objetivo, que diz respeito à alteração da tributação das participações no resultado pagas a dirigentes ou administradores de pessoas jurídicas.

Atualmente, a distribuição de participações e gratificações a dirigentes e administradores segue, em regra, a tributação comum relativa ao recebimento de renda.

Com a aprovação da redação proposta pela Emenda, as gratificações variáveis pagas a administradores de companhias reguladas pela Lei das Sociedades por Ações, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ficarão submetidas ao mesmo regramento aplicável à PLR. Além disso, com as revogações pretendidas pelos incisos II e III do art. 4º inserido no PL pela Emenda nº 3-PLEN, será permitido que os valores pagos a dirigentes ou administradores possam ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ apurado pelo lucro real, por aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000.

O § 3º do art. 45 da Lei nº 4.506, de 1964, e o parágrafo único do art. 58 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, impossibilitam a dedução das participações no resultado pagas a dirigentes e administradores da base de cálculo do IRPJ devido pelas empresas. Entretanto, a restrição é combatida pelos contribuintes e, por isso, a matéria já foi levada à apreciação em contencioso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Para ilustrar, vale registrar a existência de entendimento no âmbito do referido Conselho de que o exercício da função de dirigente e administrador pode, em certas circunstâncias, descaracterizar a relação de emprego, visto que as atribuições correlatas às referidas funções são exercidas, em muitos casos, sem subordinação (Acórdão nº 1201-005.365, publicado em 23/11/2021). Desse modo, ainda que vinculados formalmente na qualidade de empregados, a relação de emprego, para fins de dedutibilidade das participações pagas, poderia ser descaracterizada.

De toda sorte, pode-se inferir que os rendimentos de dirigentes e administradores não são equiparáveis, em regra, aos dos demais funcionários da empresa. Por isso, conferir tratamento igualitário à participação no resultado distribuída a dirigentes e administradores em relação às participações em lucros recebidas pelos empregados da empresa parece não observar o princípio da capacidade contributiva.

Registre-se, de todo modo, a louvável intenção do Senador Eduardo Braga tendente a resolver essa matéria por meio da Emenda apresentada. Não obstante, a questão parece merecer debate mais



aprofundado em proposição autônoma, em que se possa concluir, de forma mais abalizada, pela aprovação ou não de seu conteúdo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 3-PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**PL 581/2019
00003**

EMENDA N° - PLEN (SUBSTITUTIVA)
(ao PL nº 581, de 2019)

Dê-se ao Projeto de Lei Nº 581 de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa, representada por seus diretores e administradores, e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:
.....

Art. 3º

.....
 § 5º Aplica-se às participações de que trata este artigo o disposto no art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, ressalvada a hipótese em que a participação nos lucros recebida, se sujeite à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, caso esteja submetida a alíquota inferior à aplicada na tabela progressiva constante do Anexo, hipótese em que esta última deverá ser aplicada. (NR)

§ 6º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 5º deste artigo às gratificações variáveis pagas aos diretores e administradores nos termos do art. 152 da Lei nº 6.404/1976. (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/22625.63607-81

Parágrafo único. O disposto nos arts. 1º e 3º desta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.”

Art. 4º Ficam revogados:

- I – os §§ 7º a 11 do art. 3º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2019;
- II – o § 3º, do art. 45, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964; e
- III – o parágrafo único do art. 58, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.”



JUSTIFICAÇÃO

A participação nos lucros e resultados das empresas, pelos empregados, foi um significativo avanço na regulamentação das relações entre capital e trabalho, no Brasil.

O objetivo do Projeto de Lei nº 581 de 2019 de dar tratamento eqüitativo entre as parcelas do lucro apropriado pelo capitalista e pelo trabalhador é louvável e merece ser acolhido.

Contudo, mesmo aproveitando a essência da proposta do autor e do relator na CAE, sugerimos alguns ajustes ainda que se mostram necessários, razão pela qual são propostas alterações no art. 1º, do Projeto, referentes a modificações na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, a fim de garantir que:

- (i) caso os lucros e dividendos venham a ser tributáveis pelo imposto de renda, seja resguardado o direito dos empregados de que a participação nos lucros por eles recebida esteja submetida a alíquota de imposto de renda que lhe seja mais benéfica, observada a tabela progressiva atualmente vigente, exatamente como previsto na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, evitando-se uma alteração que possa vir a ser prejudicial àqueles trabalhadores que recebem baixos valores a título de participação nos lucros; e
- (ii) a participação nos lucros paga a diretores e administradores receba o mesmo tratamento fiscal daquela paga a empregados, seja para fins de não incidência de contribuição previdenciária, seja quanto à dedutibilidade dos pagamentos efetuados a esse título, seja em relação ao tratamento para fins de imposto de renda pelo beneficiário dos rendimentos.

A proposta de alteração do art. 3º, do Projeto de Lei nº 581, objetiva apenas conciliar a proposta contida no art. 1º de tal Projeto com as demais legislações vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Essas alterações ficaram mais claras na forma de um substitutivo, e foram conciliadas com a proposta do Sen. Alvaro Dias que, como muito bem reconhecido na justificação de seu Projeto, não apenas estarão garantindo justiça entre todos os que contribuíram para a formação do lucro, mas também se estará incentivando maior aceitação e disseminação do instituto, que é de extraordinária importância econômica e social.



Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 581, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.*



Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 581, de 2019, do Senador ALVARO DIAS, que *altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.*

A proposição é composta de três artigos. Por meio do art. 1º, altera-se a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para aplicar à Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) das empresas o mesmo regime jurídico tributário dos lucros ou dividendos distribuídos aos seus sócios ou acionistas, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Em outras palavras, o objetivo da proposição previsto em seu primeiro dispositivo é conferir isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre a PLR pagas aos trabalhadores das empresas.

O art. 2º do PL prevê que o Poder Executivo estimará o montante de renúncia fiscal ocasionado pela proposição e o incluirá em demonstrativo que acompanha o projeto de lei orçamentária, bem como incluirá a renúncia nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes. Tudo com vistas a cumprir requisitos de direito financeiro, como os previstos

no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Por fim, o art. 3º estabelece a cláusula de vigência, ao dispor que a lei entrará em vigor da data de sua publicação, com a ressalva, no parágrafo único do dispositivo, que a isenção do Imposto sobre a Renda à PLR somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que implementadas as exigências de direito financeiro previstas no art. 2º do PL.

Na justificação, o autor sustenta que a PLR constituiu avanço na regulamentação das relações entre capital e trabalho no país. Entretanto, do ponto de vista tributário, argumenta haver injustiça no tratamento da PLR em comparação aos lucros e dividendos distribuídos a sócios ou acionistas, tendo em vista que esses não são tributados pelo Imposto sobre a Renda por força da Lei nº 9.249, de 1995. Assim, o projeto tem por objetivo conferir tratamento equitativo entre o lucro apropriado pelos detentores do capital e o recebido pelo trabalhador.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe registrar, de início, que compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

No aspecto constitucional, registre-se que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre sistema tributário e que há legitimidade na iniciativa parlamentar nos termos dos arts. 48, inciso I, e 61 da Constituição Federal. Além disso, conforme prevê o inciso III do art. 153 do Texto Constitucional, o Imposto sobre a Renda, objeto de isenção em relação à PLR pela proposição, é tributo de competência exclusiva da União.

Ainda em relação à constitucionalidade, o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de benefício fiscal, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição.





SF19831.92329-07

No tocante ao mérito, a proposição merece parecer pela aprovação desta Comissão. É importante, nos termos da justificação, equiparar o tratamento tributário conferido à distribuição de lucros e dividendos aos sócios e acionistas com o dispensado à Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) paga aos trabalhadores pelas empresas. Como os montantes distribuídos a título de lucro aos sócios são isentos do Imposto sobre a Renda, deve-se conferir o mesmo tratamento à PLR destinada aos empregados da empresa. Trata-se de questão de justiça social.

É verdade que a Medida Provisória (MPV) nº 597, de 26 de dezembro de 2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20 de junho de 2013, promoveu significativo avanço quanto à tributação da PLR, ao prever a incidência do Imposto sobre a Renda exclusivamente na fonte. Com isso, os valores recebidos pelos trabalhadores a título de PLR passaram a ser tributados por tabela específica do imposto, sem a incidência da tabela relacionada ao imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Entretanto, a alteração promovida não é suficiente para implementar a justiça fiscal que o caso reclama. É preciso afastar por completo o Imposto sobre a Renda que hoje grava o pagamento de PLR aos empregados das empresas, de sorte a conferir tratamento semelhante ao dispensado pelo legislador aos lucros entregues aos acionistas.

Com a isenção tributária, os trabalhadores poderão receber mais recursos líquidos a título de PLR, o que tornará o regime mais interessante ao trabalhador e ajudará a movimentar e economia nacional.

Para implementação adequada do objetivo do projeto, é importante efetivar algumas alterações de técnica legislativa, nos termos das emendas ora apresentadas. O objetivo é esclarecer o benefício fiscal aplicável, bem como revogar expressamente os dispositivos do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, incompatíveis com o novo modelo de isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre a PLR paga aos empregados das empresas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 581, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA N° 1 - CAE

Dê-se ao art. 3º, § 5º, da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 581, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 5º A participação de que trata este artigo não ficará sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, nem integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda do beneficiário.

.....” (NR)



EMENDA N° 2 - CAE

Inclua-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Lei nº 581, de 2019:

“Art. 4º Ficam revogados os §§ 6º a 11 do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 581/2019, nos termos do relatório.

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. LUIZ CARLOS DO CARMO			
RENAN CALHEIROS				2. JADER BARBALHO			
FERNANDO BEZERRA COELHO	X			3. EDUARDO GOMES			
CONFÚCIO MOURA	X			4. CARLOS VIANA			
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				5. VAGO			
FLÁVIO BOLSONARO				6. VAGO			
ELIANE NOGUEIRA				7. ESPERIDÃO AMIN	X		
KÁTIA ABREU				8. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSE SERRA				1. PLÍNIO VALÉRIO	X		
FLÁVIO ARNS	X			2. ALVARO DIAS	X		
TASSO JEREISATTI				3. VAGO			
LASIER MARTINS				4. LUIS CARLOS HEINZE			
ORIOVISTO GUIMARÃES				5. ROBERTO ROCHA			
GIORDANO				6. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR				1. ANGELO CORONEL			
OMAR AZIZ	X			2. ALEXANDRE SILVEIRA			
VANDERLAN CARDOSO				3. MECIAS DE JESUS	X		
IRAJA	X			4. NELSINHO TRAD			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VAGO				1. CARLOS PORTINHO			
MARCOS ROGÉRIO				2. ZEQUINHA MARINHO			
WELLINGTON FAGUNDES				3. JORGINHO MELLO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEAN PAUL PRATES				1. PAULO PAIM	X		
FERNANDO COLLOR				2. JAQUES WAGNER	X		
ROGÉRIO CARVALHO	X			3. TELMÁRIO MOTA			
TITULARES - PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO VIEIRA	X			1. VAGO			
CID GOMES				2. VAGO			
ELIZIANE GAMA				3. ACIR GURGACZ			

Quórum: TOTAL_14

Votação: TOTAL_13 SIM_13 NÃO_0 ABSTENÇÃO_0

* Presidente não votou

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 27/04/2022

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPLICAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 16, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 581, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Vanderlan Cardoso
RELATOR: Senador Irajá

27 de Abril de 2022

~~Reunião: 6ª Reunião, Extraordinária, da CAE~~~~Data: 27 de abril de 2022 (quarta-feira), às 09h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3~~

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

TITULARES	SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)		
Eduardo Braga (MDB)	1. Luiz Carlos do Carmo (PSC)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente 2. Jader Barbalho (MDB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente 3. Eduardo Gomes (PL)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente 4. Carlos Viana (PL)	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	5. VAGO	
Flávio Bolsonaro (PL)	6. VAGO	
Eliane Nogueira (PP)	Presente 7. Esperidião Amin (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)	8. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)		
José Serra (PSDB)	1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente 2. Alvaro Dias (PODEMOS)	Presente
Tasso Jereissati (PSDB)	Presente 3. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)	4. Luis Carlos Heinze (PP)	
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	5. Roberto Rocha (PTB)	Presente
Giordano (MDB)	Presente 6. VAGO	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)		
Otto Alencar (PSD)	1. Angelo Coronel (PSD)	Presente
Omar Aziz (PSD)	Presente 2. Alexandre Silveira (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente 3. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Irajá (PSD)	Presente 4. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)		
VAGO	1. Carlos Portinho (PL)	
Marcos Rogério (PL)	2. Zequinha Marinho (PL)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente 3. Jorginho Mello (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
Jean Paul Prates (PT)	1. Paulo Paim (PT)	Presente
Fernando Collor (PTB)	2. Jaques Wagner (PT)	Presente
Rogério Carvalho (PT)	Presente 3. Telmário Mota (PROS)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)		
Alessandro Vieira (PSDB)	Presente 1. VAGO	
Cid Gomes (PDT)	2. VAGO	
Eliziane Gama (CIDADANIA)	3. Acir Gurgacz (PDT)	



Reunião: 6ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 27 de abril de 2022 (quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Chico Rodrigues

Paulo Rocha

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 581/2019)

A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS NOS 1 E 2–CAE,
POR TREZE VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E
NENHUMA ABSTENÇÃO.

27 de Abril de 2022

Senador VANDERLAN CARDOSO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019



Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....
§ 5º Aplica-se às participações de que trata este artigo o disposto no art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º desta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A participação nos lucros e resultados das empresas, pelos empregados, foi um significativo avanço na regulamentação das relações entre capital e trabalho, no Brasil.

Preconizada pela Constituição Federal do Brasil, de 1988, em seu art. 7º, inciso XI, a participação nos lucros foi, finalmente, implantada no ano de 2000, com a promulgação da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro, daquele ano. Não obstante, o instituto fora formalmente

instituído em 1994, com a edição da Medida Provisória nº 794, sucessivamente reeditada até a conversão em lei no ano de 2000.

São, portanto, quatorze anos de experiência, que se pode dizer animadora quanto aos resultados, embora faltem estatísticas e estudos comprehensivos sobre sua disseminação no mercado de trabalho. Estudos amostrais realizados pelo Departamento Intersindical de Estatísticas (DIEESE) referenciados a 1999 e a 2005 mostram a outra face do instituto: funcionar como poderosa ferramenta de indução a comportamentos e à obtenção de diversos resultados operacionais além do simples lucro final.

A prática estabeleceu que os programas de PLR podem assumir, em termos conceituais, quatro modalidades: Participação nos Lucros (PL), quando vincula o pagamento, a ser feito ao empregado, a uma meta de lucratividade auferida pela empresa; Participação nos Resultados (PR), quando o pagamento depende do alcance de resultados operacionais; Participação nos Lucros e Resultados (ou mista), quando o pagamento dos empregados está subordinado tanto à obtenção de lucro quanto ao alcance de resultados operacionais; e Participação Independente (PI), quando o pagamento caracteriza-se como uma espécie de abono a título de PLR, sem vinculação a nenhuma meta.

Segundo o mais recente estudo, das informações pesquisadas, 44,7% do total referem-se a programas de PR, 26,0% a programas de PLR, 18,7% a programas independentes e 10,6% a programas de PL.

A percepção geral é que o programa se afirma como notável instrumento de aumento de produtividade, aprimoramento de qualidade e de comportamentos. Sem dúvida, tem importante papel na evolução recente da produção brasileira, principalmente a industrial, e sua integração no mercado globalizado em condições de competitividade.

Tanto a matriz constitucional quanto a lei de regência estipulam que o benefício é totalmente desvinculado da remuneração do trabalho. Diz o art. 3º da lei que ele *não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.*

A doutrina e a jurisprudência já assentaram que, como consequência dessa determinação constitucional e legal, a participação nos lucros e resultados da empresa, pelo trabalhador, não podem receber o tratamento legal trabalhista, previdenciário e tributário aplicável aos rendimentos do trabalho.

Fora de qualquer dúvida, a participação não é rendimento do trabalho por definição jurídica. Também não o é por conceito econômico. É uma parcela do lucro da empresa destinada aos seus trabalhadores, segundo critérios convencionados, mas não se destina a retribuir a prestação do trabalho em si. O conceito econômico de lucro, de maneira restitiva, é vulgarmente reconhecida como a remuneração do capital. Todavia, essa é uma visão distorcida.

O próprio Código Tributário Nacional conceitua a renda, para fins de tributação pelo imposto de renda, como o resultado do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Tipicamente a empresa, como unidade produtiva, somente alcança resultados (lucros) pela



SF19953.72643-49

combinação adequada de todos os fatores de produção – entre os quais destacam-se o capital e o trabalho.

Ora, se o resultado da empresa (o lucro) é obtido pela combinação de capital e trabalho, e parte desse lucro está sendo destinado aos trabalhadores, parece claro que o tratamento tributário dessa destinação deve, necessariamente, ser igual ao tratamento dispensado à parcela do lucro destinado à remuneração do capital. Até mesmo por exclusão, pois a lei proíbe que ela seja taxada como renda do trabalho.

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, consagrou a integração tributária entre as rendas da empresa e das pessoas físicas, na parte relacionada com os que aportaram capital à empresa. De maneira muito lógica, os lucros e dividendos distribuídos aos sócios e acionistas deixaram de ser tributados, pelo simples fato de que o lucro já fora, em momento anterior, taxado no âmbito da pessoa jurídica.

Todavia, a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, ao instituir a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, incorreu em inexplicável injustiça, pois determinou a incidência de imposto de renda na fonte, compensável com o imposto apurado na declaração anual da pessoa física.

O objetivo deste projeto é, exatamente, dar tratamento equitativo entre as parcelas do lucro apropriado pelo capitalista e pelo trabalhador. Assim procedendo, não apenas se estará fazendo justiça entre todos os que contribuíram para a formação do lucro, mas também se estará incentivando maior aceitação e disseminação do instituto, que é de extraordinária importância econômica e social.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 581, DE 2019

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 6º do artigo 165

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>

- artigo 10

- Lei nº 10.101, de 19 de Dezembro de 2000 - Lei de Participação nos Lucros das Empresas - 10101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10101>

- parágrafo 5º do artigo 3º

3

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2015 – Complementar, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para dispor sobre a aplicação anual de recursos mínimos, pela União, em ações e serviços públicos de saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e para incluir as despesas com promoção e recuperação da saúde, realizadas por Hospitais Universitários Federais, com recursos alocados por emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, na apuração desse montante.*

SF/22812.59390-90
|||||

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2015 □ Complementar, que apresenta dois grandes objetivos:

- a) *dispor sobre a aplicação anual de recursos mínimos, pela União, em ações e serviços públicos de saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 86, de 2015;* e
- b) *incluir as despesas com promoção e recuperação da saúde, realizadas por Hospitais Universitários Federais, com recursos alocados por emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, na apuração desse limite mínimo de gastos em saúde.*

A proposição tem apenas dois artigos. O art. 1º propõe uma série de alterações na Lei Complementar (LCP) nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que *regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela*

União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Para o alcance do primeiro grande objetivo, propõe-se nova redação ao *caput* do art. 5º da LCP nº 141, de 2012, bem como a revogação de seu § 2º, de forma que a União aplique, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) de sua receita corrente líquida, observando-se a progressividade prevista no art. 2º da Emenda Constitucional (EC) nº 86, de 17 de março de 2015.

Para o alcance do segundo objetivo, propõe-se nova redação ao parágrafo único do art. 2º, bem como a inclusão de novo inciso XIII ao art. 3º e de novo § 6º ao art. 5º da LCP nº 141, de 2012.

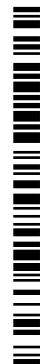
Ademais, propõe-se ainda a inclusão de novo § 7º ao art. 5º da LCP nº 141, de 2012, com o intuito de se adequar a outra alteração promovida pela EC nº 86, de 2015, no sentido da inclusão das despesas com ações e serviços públicos de saúde custeadas com a parcela da União oriunda dos recursos da exploração de petróleo e gás natural no cálculo do limite constitucional respectivo.

Finalmente, o art. 2º do PLS nº 254, de 2015 □ Complementar, prevê que a lei que dele se originar entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria tramitou na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde, em 23 de março de 2016, foi aprovado o relatório favorável do Senador Sérgio Petecão, tendo como relatora "ad hoc" a Senadora Angéla Portela, que passou a constituir o Parecer da CAS.

Em 11 de julho de 2019, no âmbito desta Comissão, a Senadora Renilde Bulhões apresentou relatório favorável ao projeto, nos termos de emenda substitutiva. Tal relatório não chegou a ser objeto de deliberação pela CAE, mas serviu de base para a presente análise.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



SF/22812.59390-90

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Como salientado na seção anterior, o PLS nº 254, de 2015 – Complementar, apresenta dois grandes objetivos, sendo que o primeiro diz respeito à adequação da Lei Complementar nº 141, de 2012, ao piso de gastos da União com ações e serviços públicos com saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, que definiu o limite mínimo para tais gastos em 15% da receita corrente líquida.

Ocorre que a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, estabeleceu nova regra a ser observada com relação a esses gastos, nos termos do artigo 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que determina:

Art. 110. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão:

I - no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198 e do caput do art. 212, da Constituição Federal; e

II - nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Diante do novo comando constitucional, entendemos que as propostas do PLS nº 254, de 2015 – Complementar, relativas ao tema devem ser ajustadas. Nos termos do art. 106 do ADCT, o Novo Regime Fiscal vigorará por vinte exercícios financeiros, logo, a proposta de adequação do limite dos gastos com ações e serviços públicos com saúde em 15% da receita corrente líquida somente poderá produzir efeitos financeiros após o término deste prazo.

Quanto às demais alterações propostas pelo PLS nº 254, de 2015 – Complementar, entendemos serem elas meritórias e dignas de aprovação. Porém, diante do ajuste relativo à vigência do Novo Regime Fiscal, concluímos pela apresentação de uma emenda substitutiva ao Projeto.



III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos voto favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2015 – Complementar, com a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254, DE 2015 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para dispor sobre a aplicação anual de recursos mínimos, pela União, em ações e serviços públicos de saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 86, de 2015, após a vigência do Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, e para incluir as despesas com promoção e recuperação da saúde, realizadas por Hospitais Universitários Federais, com recursos alocados por emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, na apuração desse montante.

Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações, revogando-se o § 2º do art. 5º:

“Art. 2º.....

.....
Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no *caput*, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 3º desta Lei.” (NR)

“Art. 3º.....

.....
XIII – ações e serviços de promoção e recuperação da saúde realizadas pelos hospitais universitários federais custeadas com


SF/22812.59390-90

recursos provenientes de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária.” (NR)

“**Art. 5º** A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, após a vigência do Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, montante correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) de sua receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro.

.....

§ 6º A execução do montante destinado a ações e serviços de promoção e recuperação da saúde realizada pelos hospitais universitários federais, custeada com recursos provenientes de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, de que trata o § 9º do art. 166 da Constituição Federal, será computada para fins de cumprimento do limite constitucional mínimo relativo à aplicação anual de recursos em ações e serviços públicos de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 7º As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeados com a parcela da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, serão computadas para fins de cumprimento do limite constitucional mínimo relativo à aplicação anual de recursos em ações e serviços públicos de saúde.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22812.59390-90
|||||



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2015 ┌ Complementar, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para dispor sobre a aplicação anual de recursos mínimos, pela União, em ações e serviços públicos de saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e para incluir as despesas com promoção e recuperação da saúde, realizadas por Hospitais Universitários Federais, com recursos alocados por emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, na apuração desse montante.*

Relator: Senador SÉRGIO PETECÃO

Relatoria “ad hoc”: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2015 ┌ Complementar, que *altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para dispor sobre a aplicação anual de recursos mínimos, pela União, em ações e serviços públicos de saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e para incluir as despesas com promoção e recuperação da saúde, realizadas por Hospitais Universitários Federais, com recursos alocados por emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, na apuração desse montante.*

Conforme estabelece o texto do art. 1º, a proposição altera os arts. 2º, 3º e 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para adequá-la à Emenda Constitucional (EC) nº 86, de 2015, e promover a alteração desejada em relação aos hospitais universitários federais.

No art. 2º da Lei Complementar nº 141, de 2012, o projeto modifica a redação do parágrafo único, com o objetivo de ressalvar da obrigação nele prevista ┌ a de que, para serem consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde, essas despesas precisam ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde ┌ o disposto no inciso XIII, a ser incluído no art. 3º da Lei. O objetivo é permitir que as despesas



realizadas pelos hospitais universitários com recursos providos pelas emendas individuais dos parlamentares, que não serão movimentadas por meio dos fundos de saúde, também sejam consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde.

No art. 5º da Lei Complementar, o projeto altera a redação do *caput* e revoga o § 2º, de forma a contemplar a alteração originada da aprovação da EC nº 86, de 2015, acerca do limite constitucional mínimo de aplicação de recursos federais em saúde. Por meio dessa alteração, *a União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, montante correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) de sua receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, observada a progressividade de gastos prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015.*

Além disso, o PLS em análise acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. O primeiro diz respeito ao propósito de incluir a execução do montante destinado a ações e serviços de promoção e recuperação da saúde realizados pelos hospitais universitários federais, custeados com recursos provenientes de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, para fins de cálculo do limite constitucional mínimo supramencionado. O segundo tem a finalidade de adequar a lei complementar a outra alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, que incluiu no cálculo desse limite as despesas com ações e serviços públicos de saúde custeadas com a parcela da União oriunda dos recursos da exploração de petróleo e gás natural.

Por fim, o art. 2º da proposta prevê que a lei complementar que dela se originar entre em vigor na data de sua publicação.

Após a análise da CAS, o PLS nº 254, de 2015 ─ Complementar, seguirá à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Na saúde pública, os recursos para financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), em todas as áreas e em todos os níveis de governo, são insuficientes em relação à enorme demanda por ações e serviços e aos crescentes custos da tecnologia empregada.

Nessa perspectiva, e tendo em vista que 50% do montante das emendas individuais apresentadas por parlamentares ao projeto da lei



orçamentária anual ao orçamento devem ser utilizados na área de saúde e que essas emendas devem ser obrigatoriamente executadas – originando dinheiro “líquido e certo” –, entendemos que é justo possibilitar que elas possam beneficiar qualquer serviço de saúde do SUS, indiscriminadamente.

Do ponto de vista sanitário, portanto, é inegavelmente meritório o propósito do PLS em análise, pois os hospitais universitários federais constituem serviços de referência, cuja excelência nas ações e serviços prestados à população, na esfera da proteção e recuperação da saúde, é amplamente reconhecida nas unidades federativas onde eles se localizam. Acreditamos que é possível delimitar essa esfera e separá-la das ações e dos serviços oferecidos pelos hospitais universitários que não possam ser enquadrados como pertencentes à área da saúde, mas sim à de educação.

Do ponto de vista econômico e orçamentário, esperamos que a CAE analise as implicações do projeto em análise, especialmente o aspecto de se incluírem recursos que não foram repassados por meio dos fundos de saúde no cômputo do cumprimento, pela União, do limite mínimo de recursos destinados à saúde.

Além do mérito das determinações concernentes aos hospitais universitários, é louvável a iniciativa do PLS de adequar a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, às determinações constitucionais que entraram em vigor por força da aprovação EC nº 86, de 2015.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do PLS nº 254, de 2015 [Complementar]**.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senadora ANGELA PORTELA, Relatora “ad hoc”



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 254, DE 2015 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para dispor sobre a aplicação anual de recursos mínimos, pela União, em ações e serviços públicos de saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e para incluir as despesas com promoção e recuperação da saúde, realizadas por Hospitais Universitários Federais, com recursos alocados por emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, na apuração desse montante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte alteração, revogando-se o § 2º do art. 5º:

“Art. 2º.....

.....

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no *caput*, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 3º desta Lei.” (NR)

“Art. 3º.....

.....

XIII – ações e serviços de promoção e recuperação da saúde realizadas pelos hospitais universitários federais custeadas com recursos provenientes de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária.” (NR)

“Art. 5º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, montante correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) de sua receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, observada a progressividade de gastos prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

.....

§ 6º A execução do montante destinado a ações e serviços de promoção e recuperação da saúde realizada pelos hospitais universitários federais, custeada com recursos provenientes de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, de que trata o § 9º do art. 166 da Constituição Federal, será computada para fins de cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 7º As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeados com a parcela da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Os hospitais universitários são centros de formação de recursos humanos e de desenvolvimento de tecnologia para a área de saúde.

Além disso, desempenham papel de destaque na comunidade onde estão instalados, funcionando como centros de referência para a rede pública de serviços de saúde.

Porém, embora grande parte das atividades desenvolvidas nos hospitais universitários deva ser considerada como de saúde, segundo o disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 141, 13 de janeiro de 2012, que regulamentou a Emenda

Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, a natureza ampla e diversificada de suas funções, que englobam as dimensões de ensino, pesquisa e extensão, não permite que seus gastos possam ser utilizados para fins de apuração do piso constitucional do setor – recursos constitucionalmente garantidos e assegurados à saúde ao financiamento de despesas sob responsabilidade específica e exclusiva do setor da saúde.

Ocorre que a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, tornou obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações relativas às emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. Mais ainda, essa Emenda definiu que a execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, que trata do piso constitucional aplicado à União em saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Dessa forma, nova fonte de recursos foi definida para o financiamento de ações e serviços de saúde. Assim, nada mais pertinente que, em face das atuais dificuldades financeiras porque passam os hospitais universitários, possam eles competir e ter acesso a esses recursos para o financiamento de suas atividades vinculadas à assistência à saúde. É nesse sentido que apresentamos a atual proposta.

Ademais, propomos outras alterações na Lei Complementar nº 141, de 2012, de modo a adequá-la às disposições da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, que trata, ainda, da definição do percentual mínimo, no caso da União, de 15% de sua receita corrente líquida a ser aplicada no financiamento de ações e serviços públicos de saúde, que poderão, inclusive, ser custeadas com a parcela da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Convicto de que a proposição é de grande importância para o revigoramento de tão estratégico setor e que contribuirá para o seu fortalecimento, espero contar com o decisivo apoio dos meus Pares para o seu aprimoramento.

Sala das Sessões,

Senador Antonio Carlos Valadares

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012**

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 7.827, de 2012)

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO II****DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

.....

Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;

II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;

IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º;

V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII - ações de assistência social;

IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

CAPÍTULO III**DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE****Seção I****Dos Recursos Mínimos**

Art. 5º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei Complementar, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Em caso de variação negativa do PIB, o valor de que trata o caput não poderá ser reduzido, em termos nominais, de um exercício financeiro para o outro.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos)

4

Minuta

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 183, de 2019, do Senador Plínio Valério, que *regulamenta o disposto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas.*

Relator: Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO

I – RELATÓRIO

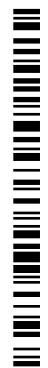
O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 183, de 2019, da autoria do Senador Plínio Valério, que contém doze artigos, tem por objetivo instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) a que alude o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal.

O art. 1º do PLP institui o IGF, que terá como sujeitos passivos as pessoas físicas domiciliadas no País, as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País e o espólio dos referidos contribuintes (art. 2º).

A hipótese de incidência do tributo será a titularidade de patrimônio líquido que exceda o valor de 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), atualmente equivalente a R\$ 22.847.880,00 (vinte e dois milhões, oitocentos e quarenta e sete mil oitocentos e oitenta reais).

Para efeitos da nova lei, o patrimônio líquido será a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.

Na apuração do fato gerador, cada cônjuge da sociedade conjugal ou companheiro da união estável será tributado individualmente

 SF/22333.62488-01

pela titularidade do seu patrimônio individual e de metade do valor do patrimônio comum, sendo o patrimônio dos filhos acrescido a esse montante (art. 3º).

Segundo o art. 4º do projeto, a base de cálculo do tributo será o patrimônio líquido. A exação será feita progressivamente, de forma que, sobre o patrimônio líquido de valor superior a 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do IRPF e igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento). Para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 20.000 (vinte mil) e igual ou inferior a 70.000 (setenta mil) vezes o valor da faixa de isenção do IRPF, incidirá alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento). Sobre a faixa de patrimônio líquido que superar esse último montante, a alíquota do tributo será de 1% (um por cento).

O art. 5º trata dos critérios a serem utilizados para a avaliação de bens, sejam eles imóveis, valores pecuniários e outros, podendo a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente daquele de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte.

No art. 6º são arroladas as exclusões legais para o cômputo do patrimônio líquido. Poderão ser excluídos o valor do imóvel de residência do contribuinte, até o limite de 20% (vinte por cento) do seu patrimônio; os valores referentes aos instrumentos de trabalho utilizados pelo contribuinte em suas atividades profissionais, até o limite de 10% (dez por cento) de seu patrimônio; os direitos de propriedade intelectual ou industrial que permaneçam no patrimônio do autor e que, no caso de propriedade industrial, não estejam afeitos a atividades empresariais; e os bens de pequeno valor, conforme definido em regulamento.

Poderão também ser deduzidos do imposto valores pagos sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de Imposto Territorial Rural (ITR), Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos (ITBI); e Imposto sobre Transmissão *causa mortis* e Doação (ITCMD) (art. 7º).

Sempre que houver indícios de que haja transferência de patrimônio com o objetivo de dissimular o verdadeiro proprietário dos bens



e direitos, com o intuito de burlar a tributação, a pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do IGF (art. 8º).

O art. 9º do PLP veda o parcelamento do IGF.

A lei complementar em que se transformar o projeto entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que a instituição do tributo é prevista na Constituição e que ele seria uma forma de amenizar a grave desigualdade econômico-social que historicamente assola o País, reduzindo injustiças provocadas pelas assimetrias inerentes à economia de mercado, promovendo um ambiente de melhor distribuição de renda e percepção de justiça social. Destaca, ainda, o seu caráter progressivo, e explica que os recursos arrecadados com o IGF são destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Segundo o autor, o projeto se caracteriza pela simplicidade e consequente baixo custo de administração, além do bom potencial de receita, sem sacrifício da classe média.

A proposição foi encaminhada unicamente a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) antes de seguir para Plenário.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para opinar sobre matéria tributária advém do inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A iniciativa parlamentar para a propositura fundamenta-se nos arts. 60 e 48, I, da Constituição Federal (CF), uma vez que, segundo o art. 153, VII, da CF, o IGF é de competência da União e deve ser instituído nos termos de lei complementar.

Em relação à juridicidade, a matéria não encontra óbices. O projeto foi elaborado em boa técnica legislativa, utilizando-se do instrumento legislativo adequado, com efeitos potenciais genéricos e eficazes, em acordo com os princípios do ordenamento jurídico vigente.



No mérito, concordamos com o saudoso Senador Major Olímpio em relatório por ele elaborado e não apreciado por esta Comissão. O sistema atual de tributação progressiva da renda, por si só, não basta para reduzir de forma consistente a concentração de riquezas no País, já que não alcança a riqueza acumulada ao longo dos períodos anteriores de baixa tributação sobre o patrimônio e sobre as transmissões gratuitas.

Do ponto de vista do Erário, um tributo dessa natureza seria relativamente estável, com arrecadação desvinculada do ciclo econômico, o que não acontece relativamente a tributos sobre o lucro, cuja arrecadação cessa quando este é igual a zero ou negativo.

O IGF tem diversas vantagens segundo a doutrina. A primeira é exatamente a sua capacidade de atuar para a redução da desigualdade da distribuição da riqueza nacional e na promoção da igualdade de oportunidades, por meio de uma maior progressividade do sistema tributário. Em um momento de pandemia como o atual, em que as disparidades só aumentam, nada mais desejável.

É de se notar que os contribuintes que já detêm um grande patrimônio são os que estão mais bem posicionados para acumular ainda mais riqueza. Isso porque são eles que detêm (i) maior propensão marginal a poupar, juntamente com uma maior renda disponível; (ii) acesso às opções de investimento mais rentáveis; (iii) acesso facilitado ao mercado de crédito; e (iv) maior capacidade de influenciar os tomadores de decisão em seu favor.

Ressalte-se, ainda, que o objetivo de diminuir as desigualdades de riqueza e renda não advém apenas de um imperativo moral, derivado da ideia de justiça social. A esse propósito, a literatura aponta evidências de que existe uma correlação robusta entre crescimento econômico sustentável e maior homogeneidade na distribuição da renda de uma nação, em particular na medida em que isso signifique diminuir a parcela detida pelos mais ricos e incrementar o quinhão dos mais pobres. Adicionalmente, há evidências de que um aumento da desigualdade compromete o crescimento a longo prazo.

Assim, pelas evidências existentes, afigura-se improvável que a introdução de um IGF no Brasil vá induzir qualquer movimento anormal de fuga de capitais ou expatriação de contribuintes.

Também é questionada a viabilidade do IGF, sob o argumento de que apresentaria uma baixa relação custo-benefício, ou seja, arrecadar-se-ia relativamente pouco em face das dificuldades de sua imposição. Em tese,



seria muito caro instituí-lo, em razão dos sistemas de controle e coleta envolvidos, especialmente se considerado o suposto alto incentivo à evasão a ele associado.

Essa crítica referente ao custo operacional do tributo é antiga e merece ser relativizada à luz da evolução tecnológica, em geral, e particularmente dos ganhos em eficiência administrativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ao longo dos últimos anos, bem como da ampliação da rede de informações sobre os contribuintes à disposição das autoridades.

Em princípio, uma vez em vigor, a estrutura administrativa do IGF poderia inclusive ajudar a detectar e desencorajar a evasão em outros impostos sobre o patrimônio, por meio do cruzamento de dados de várias fontes.

No entanto, há uma dificuldade intrínseca ao IGF, relacionada à possível não declaração, assim como problemas de avaliação, por exemplo, de ativos de pouca liquidez e bens pessoais, como joias, ou obras de arte. Para lidar com essa questão, é preciso instituir regras claras, simples e consistentes, que forneçam uma base de avaliação objetiva e legítima.

De todo modo, a ideia de que os impostos sobre o patrimônio líquido são necessariamente caros de administrar e propensos à evasão vem sendo gradualmente revista. A Comissão Europeia, por exemplo, salienta que atualmente muitos dos problemas originalmente associados ao tributo têm sido mitigados devido ao desenvolvimento de acordos locais e internacionais de troca de informações e análise cruzada de declarações.

O fato é que já existem ferramentas de avaliação em massa de propriedades para confrontar com o valor declarado pelos contribuintes e os acordos de troca de informações entre diferentes instituições têm reduzido a probabilidade de subavaliação e evasão. Tais instrumentos tornaram-se financeiramente viáveis em razão da persistente queda dos custos associados à formação de grandes bases de dados computacionais.

Na prática, com o acesso a cadastros com múltiplas finalidades e georreferenciados e ferramentas de avaliação em massa de imóveis, municípios brasileiros já aumentaram significativamente a eficiência na administração e arrecadação do IPTU e do ITBI. Ademais, a experiência brasileira com a CPMF demonstrou que os bancos podem ser uma boa fonte de informação sobre ativos financeiros. É também importante saber que, de



acordo a RFB, a participação dos impostos sobre a propriedade no total da arrecadação no Brasil aumentou de 3,55% em 2008 para 4,67% em 2016, quando correspondeu a 1,51% do PIB, em comparação com uma proporção de 1,21% do PIB em 2008. Os mesmos estudos mostram que, na comparação com os países da OCDE, o País se situa abaixo da média, alcançando 1,4% do PIB, em 2015, contra 1,9% do PIB dos outros países. Ressalte-se que, em meio ao mesmo conjunto de países considerados, além de tributar relativamente pouco a propriedade, o Estado brasileiro também foi o que menos arrecadou sobre renda, lucro e ganho de capital (5,9% do PIB) e o segundo que mais gravou os bens e serviços (15,8% do PIB). Esses dados sugerem que há espaço para que o Brasil amplie a cobrança de tributos sobre a propriedade.

Do ponto de vista econômico, o Brasil, assim como o resto do mundo, ainda passa por um momento crítico, em virtude da Pandemia do Coronavírus e suas consequências. Os efeitos econômicos dela serão altíssimos, ainda que de difícil mensuração, sendo fundamental e oportuna a instituição do IGF nesse momento.

Muito embora a cobrança do tributo, por força do princípio da anterioridade, só possa ocorrer a partir do ano seguinte ao de sua aprovação, inegável a sua utilidade também do ponto de vista fiscal, visto que as consequências econômicas e orçamentárias geradas pelo combate ao coronavírus, com certeza, perdurarão, e o reforço aos cofres públicos, em virtude da aprovação dessa lei, será de fundamental relevância.

Ainda a propósito, levando-se em consideração os aspectos mais salientes da matéria, a proposição também é meritória, pois tende a aumentar a progressividade do sistema tributário e contribuir para diminuir as desigualdades de renda e riqueza.

Assim, mantidas alíquotas moderadas e base de incidência simplificada, como é o caso do PLP, não há razão para crer que o novo IGF trará distorções significativas na alocação de recursos, e seguramente não mais do que as já acarretadas pelos tributos existentes.

Tampouco há evidência de que a instituição do IGF levará à fuga de capitais ou ao deslocamento de contribuintes para outros países.

Por fim, a perspectiva arrecadatória do imposto é bastante alentadora, em face dos tributos sobre a propriedade de maneira geral e, em especial, sob a perspectiva da experiência internacional.



No tocante à responsabilidade fiscal, nenhuma providência a tomar, visto que o projeto, ao prever a criação de tributo, caso aprovado, contribuirá para aumentar a arrecadação tributária, não havendo qualquer impacto negativo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 183, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

Regulamenta o disposto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, com fundamento no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

Art. 2º São contribuintes do IGF:

I – as pessoas físicas domiciliadas no País;

II – as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; e,

III – o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II deste artigo.

Art. 3º O imposto tem como fato gerador a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido que exceda o valor de


SF1947663491-15

12.000 (doze mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153, inciso III, da Constituição Federal, apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência.

§ 1º Considera-se patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.

§ 2º Na apuração do fato gerador, cada cônjuge da sociedade conjugal ou companheiro da união estável será tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum.

§ 3º Os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais.

§ 4º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, a titularidade a que se refere o *caput* deste artigo abrange propriedade, posse e domínio útil.

Art. 4º O IGF tem como base de cálculo o patrimônio líquido e será cobrado de acordo com a seguinte progressão:

I – para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II – para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 20.000 (vinte mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 70.000 (setenta mil) vezes o mesmo limite, incidirá alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento);

III – para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor do inciso II deste artigo, incidirá alíquota de 1% (um por cento).



SF19476.63491-15

Parágrafo único. O montante devido pelo contribuinte será a soma das parcelas determinadas mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o valor compreendido em cada uma das três faixas previstas nos incisos do *caput* deste artigo.

Art. 5º Na apuração do patrimônio líquido do sujeito passivo, devem ser considerados:

I – no caso de bens imóveis sujeitos a tributação pelo imposto previsto no art. 156, inciso I, da Constituição Federal, o valor da avaliação pelo município;

II – no caso de créditos pecuniários sujeitos a correção monetária, o seu valor total, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil, salvo se o instrumento de que se origina o crédito dispuser outra forma de atualização; e,

III – nos demais casos, o custo de aquisição, na forma do disposto no art. 16 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Parágrafo único. A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte.

Art. 6º Para fins de incidência do IGF serão excluídos do cômputo do patrimônio líquido:

I – o imóvel de residência do contribuinte, até o limite de 20% (vinte por cento) do seu patrimônio;

II – os instrumentos de trabalho utilizados pelo contribuinte em suas atividades profissionais, até o limite de 10% (dez por cento) de seu patrimônio;

III – os direitos de propriedade intelectual ou industrial que permaneçam no patrimônio do autor e que, no caso de propriedade industrial, não estejam afeitos a atividades empresariais; e

IV – os bens de pequeno valor, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Não serão consideradas para fins de cálculo do patrimônio líquido as obrigações do contribuinte contraídas na aquisição dos bens previstos nos incisos do *caput* deste artigo.

Art. 7º Poderão ser abatidas do valor do IGF as importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de:

I – Imposto Territorial Rural (ITR);

II – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPNU);

III – Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

IV – Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos (ITBI);

V – Imposto sobre Transmissão *causa mortis* e Doação (ITCMD);

Art. 8º A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do IGF sempre que houver indícios de que haja transferência de patrimônio com o objetivo de dissimular o verdadeiro proprietário dos bens e direitos, com propósito de evitar a tributação pelo IGF.

Art. 9º É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da incidência do IGF.

Art. 10. O Poder Executivo Federal disciplinará a administração, a fiscalização, as formas e os prazos de apuração e pagamento do IGF.





SF1947663491-15

Art. 11. Aplicam-se subsidiariamente ao IGF, no que couber, os dispositivos da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Está previsto em nossa Carta Magna, especificamente no art. 153, inciso VII, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF). Sua regulamentação, entretanto, depende de lei complementar, inexistente até o presente momento em nosso ordenamento jurídico, embora outros projetos enfrentem ou tenham enfrentado o tema nas duas Casas do Congresso Nacional.

O Constituinte de 1988 incluiu a previsão do IGF como forma de tentar amenizar a grave desigualdade econômico-social que historicamente assola o País. Por meio de um modelo de tributação de grandes fortunas, é possível, em tese, reduzir injustiças provocadas pelas assimetrias inerentes à economia de mercado, promovendo um ambiente de melhor distribuição de renda e percepção de justiça social.

Devemos primeiro destacar que a apresentação deste projeto não pretende, de forma alguma, criar um imposto inspirado no clássico personagem "Robin Hood" ou acabar magicamente com a miséria de nosso povo. O que se almeja, com o devido apreço à ordem jurídico-constitucional vigente, é garantir que todos paguem impostos e que aqueles que ganhem mais paguem mais, em clara homenagem ao princípio da progressividade, que representa o que há de mais moderno e justo em termos de distribuição da carga tributária.

A medida carrega tamanha justiça que recentemente um grupo de bilionários norte-americanos pleiteou a instituição de um imposto federal sobre grandes fortunas para ajudar a diminuir a desigualdade de renda



SF19476.63491-15

naquele país e financiar investimentos para enfrentar as questões da mudança climática e da saúde pública.

Quanto aos recursos arrecadados com o IGF, segundo o inciso III do art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, o que reforça a necessidade da instituição do tributo.

Especificamente, o projeto de lei complementar que ora se apresenta visa instituir o imposto sobre grandes fortunas com poucas alíquotas e faixas de patrimônio, com incidência progressiva a partir de doze mil vezes o limite mensal de isenção da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (hoje, R\$ 22.847.760,00) de patrimônio líquido. Caracteriza-se pela simplicidade e consequente baixo custo de administração, além do bom potencial de receita, sem sacrifício da classe média.

O projeto ajuda a reduzir a regressividade do nosso sistema tributário e a gerar recursos para serem aplicados na oferta de serviços públicos demandados pela população de mais baixa renda. Ajuda, enfim, a reduzir a desigualdade social do Brasil. Peço, por isso, o apoio dos nobres parlamentares.

Por fim, prestamos justa homenagem aos vários parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional que se debruçaram sobre o tema e apresentaram proposições que serviram de inspiração para a elaboração deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 2019

Regulamenta o disposto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- <urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- inciso III do artigo 80

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso III do artigo 153

- inciso VII do artigo 153

- inciso I do artigo 156

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal - 7713/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>

- artigo 16

5

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2018, do Senador Roberto Muniz, que *altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para inserir nova infração concorrencial.*

SF/22773.61255-14

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 144, de 2018, de autoria do Senador Roberto Muniz, que altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (“Lei de Defesa da Concorrência”), e tem por objetivo acrescentar um inciso ao § 3º do art. 36 da referida Lei para incluir a conduta caracterizada como “*exercer o direito de petição ou de ação com finalidade ou de forma anticompetitiva*” no rol, não exaustivo, de infrações à ordem econômica.

Composto por dois artigos, o Projeto de Lei em comento prevê vigência na data de sua publicação.

Na justificação, o autor assinala que o objetivo do projeto é positivar a *sham litigation* que, em breves palavras, é a utilização abusiva do direito de petição para fins anticoncorrenciais.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem competirá emitir Parecer em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, conforme art. 24, inciso I, da Constituição, que inclui dispor sobre direito econômico.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida, vez que o refinamento proposto para os mecanismos administrativos de repressão às infrações da ordem econômica não se afigura desproporcional nem limitativo da liberdade de iniciativa econômica.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Sobre a juridicidade, observa o Projeto os aspectos de: a) inovação, porque amplia o rol indiciário de infrações da ordem econômica; b) efetividade; c) espécie normativa adequada, já que o direito concorrencial demanda lei ordinária; d) coercitividade; e e) generalidade, vez que as normas do Projeto se aplicam, indistintamente, a todos os agentes econômicos, em regime de monopólio ou não.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto de lei em exame merece ser aprovado.

O PLS nº 144, de 2018, sugere a inclusão da conduta caracterizada como “exercer o direito de petição ou de ação com finalidade ou de forma anticompetitiva” no rol de indícios de infração à ordem econômica.



Em princípio, deve-se observar que o rol de condutas previstas no § 3º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, não caracterizam infração da ordem econômica, isto é, não são condutas ilícitas em si, na sua descrição e tipicidade, mas apenas constituem indício de infração à ordem econômica, uma vez que a lei exige demonstração de dano real ou potencial ao mercado, nos termos dos efeitos previstos no caput do art. 36 da citada Lei e que devem, tais efeitos, ser comprovados no devido processo administrativo para a caracterização do ilícito concorrencial ao mercado.

Nesse diapasão considerado, é de se concluir que o rol de condutas indiciárias previstas no § 3º do art. 36 da citada Lei são, em primeira mão, consideradas suspeitas, em especial se exercidas por empresas grandes, detentoras de poder econômico relevante. O ilícito não se caracteriza pela prática da conduta em si, mas pelo efeito deletério que ela causar ao mercado.

Assim delineado, deve-se concluir pelo pleno mérito do PLS nº 144, de 2018, cuja justificativa está bem amarrada, *in verbis*:

“Atualmente, contudo, um dos temas mais difíceis enfrentados pelo Defesa da Concorrência é o abuso de direito de petição, também conhecido na doutrina estrangeira como *sham litigation*. Em breves palavras, é a utilização do direito de petição para fins anticoncorrenciais. A proposta busca estabelecer um conceito e alcance mínimo sem comprometer eventual detalhamento, que ficará a cargo da autoridade administrativa anticoncorrencial brasileira. No que importa ao conceito, a linha que separa o abuso de direito de seu exercício legítimo é tênue. Por isso, amparados em decisões recentes do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), para caracterizar a conduta levam-se em consideração a plausibilidade das ações ajuizadas, a veracidade das informações prestadas (inexistências e omissões que possam levar o Judiciário a erro) e a proporcionalidade dos meios utilizados. Ainda, é preciso identificar se o uso do direito de petição se deu com finalidade diversa da prevista na Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, alínea “a”) ou em desrespeito ao fim econômico e social, à boa-fé e aos bons costumes (art. 187 do Código Civil). Por último, incluímos o exercício do direito de ação para abarcar também o direito de petição na sua perspectiva processual, dado que há limitações distintas. Outro ponto que merece relevo é que o abuso de petição, para fins de caracterização da conduta, independe do resultado obtido junto ao Judiciário, de modo que seria possível defender interesses legítimos por métodos abusivos, assim como interesse ilegítimo por métodos adequados. Portanto, é possível notar componentes objetivos e subjetivos na caracterização da conduta, razão pela qual caberá à autoridade antitruste brasileira a sua melhor interpretação e regulamentação. Importante deixar claro que a previsão proposta não inova no cenário das infrações anticoncorrenciais. Vale dizer, o



CADE já pune de forma legal e constitucional a conduta. Em outras palavras, para que não haja erros de interpretação, a lei do CADE já é suficiente para a punição desta infração. O que este projeto visa é deixar a possibilidade mais clara, visando a segurança jurídica e estabilidade das decisões do CADE no Judiciário.”

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/22773.61255-14



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 144, DE 2018

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para inserir nova infração concorrencial.

AUTORIA: Senador Roberto Muniz (PP/BA)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



Página da matéria

SF/18420.39236-71

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para inserir nova infração concorrencial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 36.

§ 3º

XX – exercer o direito de petição ou de ação com finalidade ou de forma anticompetitiva.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de petição é uma garantia fundamental prevista na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, em que se assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Atualmente, contudo, um dos temas mais difíceis enfrentados pelo Defesa da Concorrência é o abuso de direito de petição, também conhecido na doutrina estrangeira como *sham litigation*. Em breves palavras, é a utilização do direito de petição para fins anticoncorrenciais.

A proposta busca estabelecer um conceito e alcance mínimo sem comprometer eventual detalhamento, que ficará a cargo da autoridade administrativa anticoncorrencial brasileira.

No que importa ao conceito, a linha que separa o abuso de direito de seu exercício legítimo é tênue. Por isso, amparados em decisões recentes do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), para caracterizar a conduta levam-se em consideração a plausibilidade das ações ajuizadas, a veracidade das informações prestadas (inexistências e omissões que possam levar o Judiciário a erro) e a proporcionalidade dos meios utilizados. Ainda, é preciso identificar se o uso do direito de petição se deu com finalidade diversa da prevista na Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, alínea “a”) ou em desrespeito ao fim econômico e social, à boa-fé e aos bons costumes (art. 187 do Código Civil). Por último, incluímos o exercício do direito de ação para abarcar também o direito de petição na sua perspectiva processual, dado que há limitações distintas.

Outro ponto que merece relevo é que o abuso de petição, para fins de caracterização da conduta, independe do resultado obtido junto ao Judiciário, de modo que seria possível defender interesses legítimos por métodos abusivos, assim como interesse ilegítimo por métodos adequados.

Portanto, é possível notar componentes objetivos e subjetivos na caracterização da conduta, razão pela qual caberá à autoridade antitruste brasileira a sua melhor interpretação e regulamentação.

Importante deixar claro que a previsão proposta não inova no cenário das infrações anticoncorrenciais. Vale dizer, o CADE já pune de forma legal e constitucional a conduta. Em outras palavras, para que não haja erros de interpretação, a lei do CADE já é suficiente para a punição desta infração. O que este projeto visa é deixar a possibilidade mais clara, visando a segurança jurídica e estabilidade das decisões do CADE no judiciário.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO MUNIZ**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XXXIV do artigo 5º

- Lei nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011 - Lei de Defesa da Concorrência (2011); Lei

Antitruste (2011); Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - 12529/11

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12529>